



COMISSÃO DISCIPLINAR

CITAÇÃO

Ilmo.Senhores.

De ordem do Presidente da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, consoante o disposto no art. 47 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), e também do que consta do Código da Federação Catarinense de Futebol, cito Vossa Senhoria, para a Sessão de Julgamento a se realizar na data e hora abaixo, **podendo comparecer pessoalmente ou por Procurador devidamente constituído e/ou ainda apresentar defesa por escrito se acaso optar, em até 5 (cinco) dias após esta citação, via e-mail ligachapecoense@hotmail.com ou de modo presencial** na sede da liga, em face da seguinte denúncia:

Processo n.: 062/2019

Comissão Disciplinar: Eduardo Lucas da Silva; Guilherme Angonese; Ian Carlo Falkoski; Olívio Nunes Neto; Otávio Luiz Xavier Lopes.

Data da Sessão: 11/11/2019 as 18h00min.

Indiciado: Paulo Cezar Tormen

Dispositivos Legais: Arts. 243 e seguintes, 254 do CBJD.

Denúncia: O árbitro **RODRIGO SCHMITZ**, na súmula do jogo entre as equipes **INTERNACIONAL/DOBRA PERFIL x BELVEDERE E.C. PITT BEBIDAS**, ocorrido no dia 29/09/2019, as 15h30min, no campo da comunidade da Colônia Bacia, na cidade de Chapecó-SC, relatou o seguinte:

Relata-se em súmula de jogo, aos 49 minutos do primeiro tempo, foi realizada a expulsão do atleta **Paulo Cezar Tormen Junior, n° 14** da Equipe do Belvedere E.C, por ter invadido o campo sendo que ele era suplente, vindo do banco de reservas, na direção do árbitro de jogo, dizendo as seguintes palavras: “ Ladrão, juiz de bosta, vagabundo, não apita nada, você é um ladrão, após dizer isso, foi em direção do árbitro, tentando agredi-lo, dizendo que iria arrebentar o árbitro, sendo contido pelo assistente n° 2 e pelos seus companheiros de equipe, por várias vezes repetiu as palavras acima e tentava se livrar de quem o segurava para ir em direção do árbitro. Foi retirado de campo por seus companheiros de equipe.

Por meio do Presidente da Comissão Disciplinar, este esclarece que este julgamento não foi realizado com os demais anteriormente, pois houve uma falha na elaboração das citações. Neste ato, exercendo os poderes delegados, devidamente, citamos o atleta acima.



Deste modo, o Atleta **Paulo Cezar Tormen Junior**, infringiu nos artigos 243 e seguintes do CBJD e Artigo 32 do regulamento do campeonato municipal, o qual prevê que:

“Art. 32 -- A equipe em que 03 (três) ou mais atletas e/ou membros da comissão técnica se envolverem em confusão no decorrer de uma partida com agressão física será automaticamente eliminada da competição e os atletas e dirigentes envolvidos cumprirão 3 (três) anos de suspensão além da pena a ser imposta no julgamento pela Comissão Disciplinar. ”

Ainda, infringe o Artigo 254-A do CBJD, que prevê:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado.

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Parecer da Comissão Disciplinar: Pugna a comissão para que seja aplicada as penas previstas no Artigo 243 e seguintes, ao atleta **Paulo Cezar Tormen Junior**, a fim de coibir novas atitudes antidesportivas.

Chapecó/SC, 05 de novembro de 2019.

Membros da Comissão Disciplinar da LCHF:

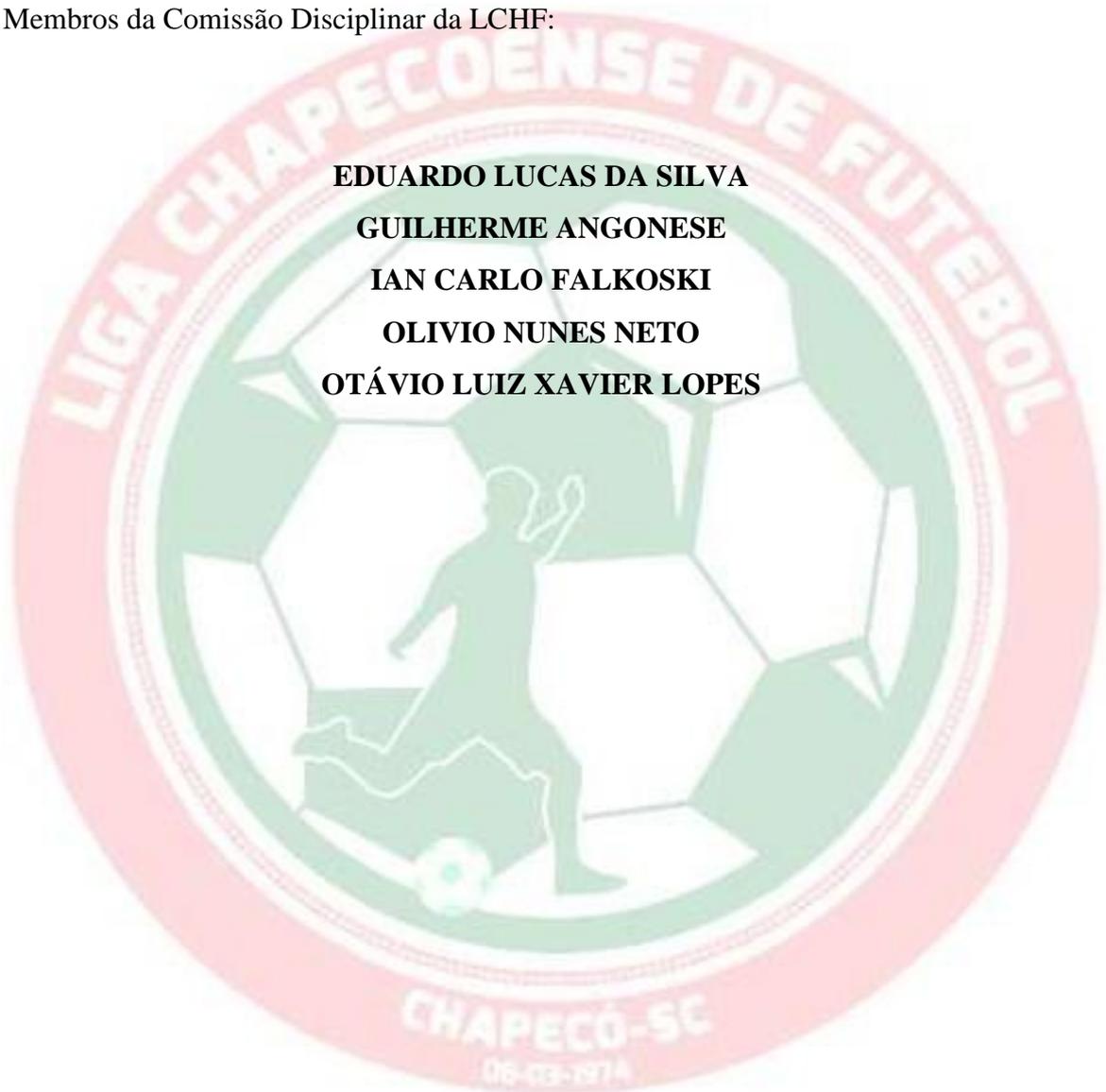
EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI

OLIVIO NUNES NETO

OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES





COMISSÃO DISCIPLINAR

CITAÇÃO

Ilmo.Senhores.

De ordem do Presidente da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, consoante o disposto no art. 47 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), e também do que consta do Código da Federação Catarinense de Futebol, cito Vossa Senhoria, para a Sessão de Julgamento a se realizar na data e hora abaixo, **podendo comparecer pessoalmente ou por Procurador devidamente constituído e/ou ainda apresentar defesa por escrito se acaso optar, em até 5 (cinco) dias após esta citação, via e-mail ligachapecoense@hotmail.com ou de modo presencial** na sede da liga, em face da seguinte denúncia:

Processo n.: 063/2019

Comissão Disciplinar: Eduardo Lucas da Silva; Guilherme Angonese; Ian Carlo Falkoski; Olívio Nunes Neto; Otávio Luiz Xavier Lopes.

Data da Sessão: 11/11/2019 as 18:10.

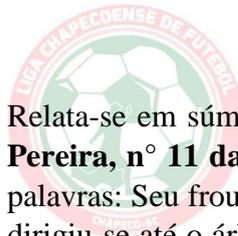
Indiciado: CAMARÕES “B”

Dispositivos Legais: Art. 203 e 214 do CBJD e Art. 85 do RGC da FCF 2019.

Competição: COPA CHAPECÓ

Denúncia I: A LCHF recebeu denúncia que envolve o time do E.C. CAMARÕES “B”. A presente denúncia se sustenta de modo que o atleta JEFERSON LUIZ BONADEO, apresentou por escrito, que não participou do jogo e foi inscrito no time do E.C. CAMARÕES “B”, sem ter o devido conhecimento, e que ainda estaria inscrito para o time da INCORPORADORA MEGAMO. Alega o atleta JEFERSON LUIZ BONADEO, que outro atleta utilizou sua identidade/carteirinha e jogou em seu nome, sem seu conhecimento.

Denúncia II: Denúncia: O árbitro LUAN BARTH ALVES, na súmula do jogo entre as equipes CAMARÕES B X CHAPECÓ PLAC, ocorrido no dia 20/10/2019, as 15h30min, no campo da comunidade do Rodeio Bonito, na cidade de Chapecó-SC, relatou o seguinte:



Relata-se em súmula de jogo, aos 35 minutos do primeiro tempo o **Sr. Luan Antônio Pereira, nº 11 da Equipe do CAMARÕES B**, por ofender o árbitro com as seguintes palavras: Seu frouxo, você é um bosta mesmo. Aplicou-se o cartão vermelho e o mesmo dirigiu-se até o árbitro com gestos de punho fechado e indagando em tom bem alterado as seguintes ameaças e ofensas: Vou te quebrar seu bosta, morto, filho da puta, tu vais ver lá fora, eu vou te arrebentar, quero te encher de soco seu bosta, lá fora tu vais ver o que é bom. Após isso foi contido parcialmente por alguns companheiros de equipe, mas continuou repetindo as mesmas palavras contra o árbitro. Neste mesmo instante o técnico da Equipe do Camarões, **Sr. Marcos José Silva**, entrou em campo e invadiu, totalmente alterado e desferiu um chute, atingindo as pernas do árbitro com muita força, que após esse ato decidiu acabar a partida aos 40 minutos do primeiro tempo, por não haver segurança no local para continuidade da partida. Cita ainda a equipe de arbitragem, que após encerrar o jogo o técnico falou que se o árbitro não continuasse o jogo, não saíram de campo. O técnico foi expulso em súmula.

Deste modo, a equipe do **E.C CAMARÕES “B”**, infringiu o disposto no Artigo 203 E 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e Artigo 85 do Regulamento Geral das Competições da Federação Catarinense de Futebol 2019, o qual prevê que:

Art. 85. O clube que incluir na equipe, ou fizer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar da partida perderá 3 (três) pontos na classificação do campeonato ou torneio que estiver disputando, independentemente do resultado da partida, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (CBJD, art. 214).

§ 1º Para os fins deste artigo não serão computados os pontos eventualmente obtidos pela infratora.

§ 2º O resultado da partida será mantido, mas ao clube não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficie, constantes no regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º O clube que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo, tendo em vista a forma de disputa da competição onde uma ou mais de suas fases ou etapas houver o sistema eliminatório em dois jogos de ida e volta, o clube infrator será desclassificado, e, conseqüentemente, seu adversário será considerado o vencedor da respectiva fase ou etapa. Se porventura o clube infrator for punido antes da realização do jogo de volta esta partida será cancelada.

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa. (AC).

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Parecer da Comissão Disciplinar: Pugna a comissão para que seja aplicada as penas previstas no art. 203 e 214 do CBJD cominadas ao art. 85 do RGC da FCF, a **E.C. CAMARÕES “B”**, a fim de coibir novas atitudes antidesportivas.

Chapecó/SC, 05 de novembro de 2019.

Membros da Comissão Disciplinar da LCHF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES



COMISSÃO DISCIPLINAR

CITAÇÃO

Ilmo.Senhores.

De ordem do Presidente da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, consoante o disposto no art. 47 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), e também do que consta do Código da Federação Catarinense de Futebol, cito Vossa Senhoria, para a Sessão de Julgamento a se realizar na data e hora abaixo, **podendo comparecer pessoalmente ou por Procurador devidamente constituído e/ou ainda apresentar defesa por escrito se acaso optar, em até 5 (cinco) dias após esta citação, via e-mail ligachapecoense@hotmail.com ou de modo presencial** na sede da liga, em face da seguinte denúncia:

Processo n.: 064/2019

Comissão Disciplinar: Eduardo Lucas da Silva; Guilherme Angonese; Ian Carlo Falkoski; Olívio Nunes Neto; Otávio Luiz Xavier Lopes.

Data da Sessão: 11/11/2019 as 18h20min.

Indiciado: Luan Antônio Pereira.

Dispositivos Legais: Arts. 243 e seguintes, 254 do CBJD.

Competição: COPA CHAPECÓ

Denúncia: O árbitro **LUAN BARTH ALVES**, na súmula do jogo entre as equipes **CAMARÕES B X CHAPECÓ PLAC**, ocorrido no dia 20/10/2019, as 15h30min, no campo da comunidade do Rodeio Bonito, na cidade de Chapecó-SC, relatou o seguinte:

Relata-se em súmula de jogo, aos 35 minutos do primeiro tempo o **Sr. Luan Antônio Pereira, nº 11 da Equipe do CAMARÕES B**, por ofender o árbitro com as seguintes palavras: Seu frouxo, você é um bosta mesmo. Aplicou-se o cartão vermelho e o mesmo dirigiu-se até o árbitro com gestos de punho fechado e indagando em tom bem alterado as seguintes ameaças e ofensas: Vou te quebrar seu bosta, morto, filho da puta, tu vais ver lá fora, eu vou te arrebentar, quero te encher de soco seu bosta, lá fora tu vais ver o que é bom. Após isso foi contido parcialmente por alguns companheiros de equipe, mas continuou repetindo as mesmas palavras contra o árbitro. Neste mesmo instante o técnico da Equipe do Camarões, **Sr. Marcos José Silva**, entrou em campo e invadiu, totalmente alterado e desferiu um chute, atingindo as pernas do árbitro com muita força, que após esse ato decidiu acabar a partida aos 40 minutos do primeiro tempo, por não haver segurança no local para continuidade da partida. Cita ainda a equipe de arbitragem, que após encerrar o jogo o técnico falou que se o árbitro não continuasse o jogo, não saíram de campo. O técnico foi expulso em súmula.



Deste modo, o Atleta **Luan Antônio Pereira**, infringiu nos artigos 243 e seguintes, 254-A do CBJD, o qual prevê que:

Ainda, infringe o Artigo 254-A do CBJD, que prevê:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado.

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causarlhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parecer da Comissão Disciplinar: Pugna a comissão para que seja aplicada as penas previstas no Artigo 243 e seguintes, ao atleta **Luan Antônio Pereira**, a fim de coibir novas atitudes antidesportivas.



Chapecó/SC, 04 de outubro de 2019.

Membros da Comissão Disciplinar da LCHF:

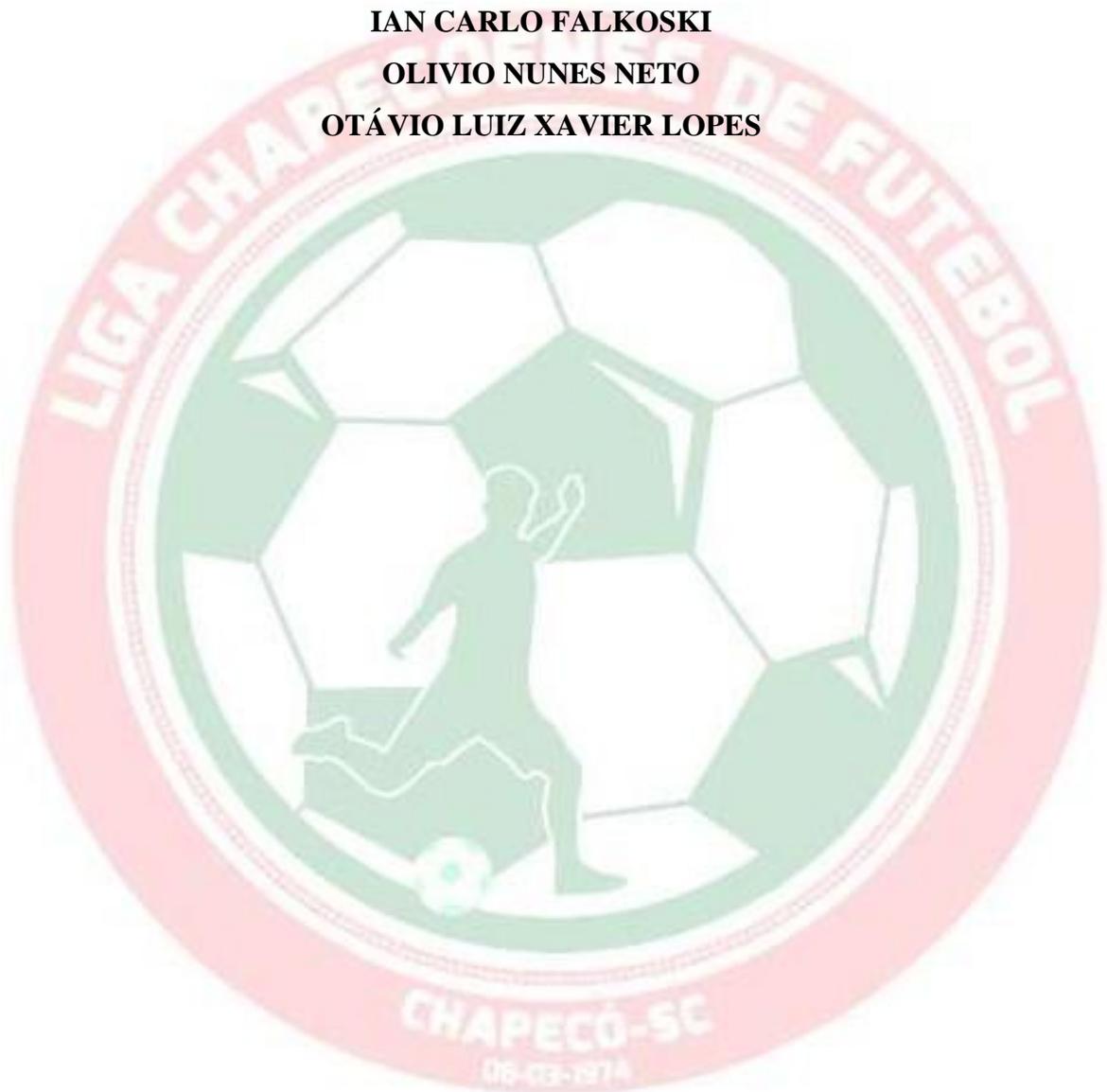
EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI

OLIVIO NUNES NETO

OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES





COMISSÃO DISCIPLINAR

CITAÇÃO

Ilmo.Senhores.

De ordem do Presidente da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, consoante o disposto no art. 47 do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), e também do que consta do Código da Federação Catarinense de Futebol, cito Vossa Senhoria, para a Sessão de Julgamento a se realizar na data e hora abaixo, **podendo comparecer pessoalmente ou por Procurador devidamente constituído e/ou ainda apresentar defesa por escrito se acaso optar, em até 5 (cinco) dias após esta citação, via e-mail ligachapecoense@hotmail.com ou de modo presencial** na sede da liga, em face da seguinte denúncia:

Processo n.: 065/2019

Comissão Disciplinar: Eduardo Lucas da Silva; Guilherme Angonese; Ian Carlo Falkoski; Olívio Nunes Neto; Otávio Luiz Xavier Lopes.

Data da Sessão: 11/11/2019 as 18h30min.

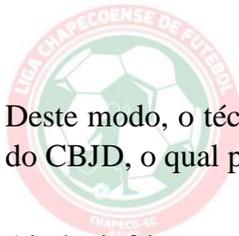
Indiciado: Marcos José Silva.

Dispositivos Legais: Arts. 243 e seguintes, 254 do CBJD.

Competição: COPA CHAPECÓ

Denúncia: O árbitro **LUAN BARTH ALVES**, na súmula do jogo entre as equipes **CAMARÕES B X CHAPECÓ PLAC**, ocorrido no dia 20/10/2019, as 15h30min, no campo da comunidade do Rodeio Bonito, na cidade de Chapecó-SC, relatou o seguinte:

Relata-se em súmula de jogo, aos 35 minutos do primeiro tempo o **Sr. Luan Antônio Pereira, nº 11 da Equipe do CAMARÕES B**, por ofender o árbitro com as seguintes palavras: Seu frouxo, você é um bosta mesmo. Aplicou-se o cartão vermelho e o mesmo dirigiu-se até o árbitro com gestos de punho fechado e indagando em tom bem alterado as seguintes ameaças e ofensas: Vou te quebrar seu bosta, morto, filho da puta, tu vais ver lá fora, eu vou te arrebentar, quero te encher de soco seu bosta, lá fora tu vais ver o que é bom. Após isso foi contido parcialmente por alguns companheiros de equipe, mas continuou repetindo as mesmas palavras contra o árbitro. Neste mesmo instante o técnico da Equipe do Camarões, **Sr. Marcos José Silva**, entrou em campo e invadiu, totalmente alterado e desferiu um chute, atingindo as pernas do árbitro com muita força, que após esse ato decidiu acabar a partida aos 40 minutos do primeiro tempo, por não haver segurança no local para continuidade da partida. Cita ainda a equipe de arbitragem, que após encerrar o jogo o técnico falou que se o árbitro não continuasse o jogo, não saíram de campo. O técnico foi expulso em súmula.



Deste modo, o técnico **Marcos José Silva**, infringiu nos artigos 243 e seguintes, 254-A do CBJD, o qual prevê que:

Ainda, infringe o Artigo 254-A do CBJD, que prevê:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado.

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parecer da Comissão Disciplinar: Pugna a comissão para que seja aplicada as penas previstas no Artigo 243 e seguintes, ao técnico **Marcos José Silva**, a fim de coibir novas atitudes antidesportivas.



Chapecó/SC, 04 de outubro de 2019.

Membros da Comissão Disciplinar da LCHF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI

OLIVIO NUNES NETO

OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

